



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504465-90.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por LEANDRO DE JESUS, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.114 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1504465-90.2021.8.26.0050

Apelante: LEANDRO DE JESUS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por LEANDRO DE JESUS, contra a r. decisão de fls. 215/221, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 2 anos de reclusão, em regime prisional semiaberto e pagamento de 20 dias-multa, no piso mínimo, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal. Facultado o apelo em liberdade.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 225/229, nas quais requer, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena e a aplicação do regime prisional aberto, substituída a pena corporal por pagamento de multa. Por fim, pugna pela determinação de arquivamento da apuração por falsa testemunho praticado, em tese, pela testemunha de defesa.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 235/242).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 249/252, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “em data incerta, mas no período entre 23 de janeiro de 2020 a 22 de setembro de 2020, nesta cidade e comarca da capital, LEANDRO DE JESUS, qualificado a fls. 31/32, recebeu, adquiriu e, na sua residência localizada Rua Júlia Mameia, 170, Grajaú, ocultou, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta JTA-SUZUKI/V-STROM650 X, amarela, placas verdadeiras EBL5509, com sinais identificadores de chassis e motor adulterados, pertencente à vítima Carlos Eduardo de Oliveira, ciente de que se tratava de produto de crime anterior (boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 113/114, auto de exibição e apreensão de fls. 52, auto de avaliação de fl. 55/56, laudo pericial de fls. 19/23 e 103/112).

Segundo se apurou, a vítima Carlos teve sua motocicleta JTA-SUZUKI/V-STROM650 X, amarela, placas verdadeiras EBL5509, roubada em 23 de janeiro de 2020, conforme boletim de ocorrência de fls. 113/114.

Em circunstâncias não cabalmente esclarecidas, o denunciado adquiriu e recebeu o veículo, sabendo de sua origem criminosa, e passou a ocultar o bem em sua residência, ostentando as placas frias EUG 5140/SP e numerações falsas de chassis e motor.

Efetivamente, no dia da apreensão, em 22 de setembro de 2020, policiais civis efetuavam diligências para cumprimento da ordem de serviço na Rua Júlia Mameia, nº 170, Grajaú, nesta cidade. Ao chamarem pelo morador, avistaram o denunciado LEANDRO, que tentou fugir, mas foi detido.

No interior da residência, localizou-se a motocicleta JTA-Suzuki/V-Strom 650 XT, amarela, 2019/2020, ostentando placas EUG 5140/SP, com vestígios de adulteração, registrada em nome de George Arutin Mesquita, bem como uma carteira funcional da corregedoria de justiça – juiz arbitral; uma carteira de habilitação em nome do investigado; um documento CRLV da moto e dois passaportes em nome de terceiros (fls. 3/5).

A motocicleta foi periciada, apresentando vestígios de adulteração nos sinais identificadores do chassi e do motor, sem que fosse possível relevar a numeração original (fls. 19/23).

Posteriormente, porém, em exame complementar, apuraram-se os caracteres originais do motociclo como sendo chassis "9CDC733AXLM100930" e motor "P513-BR500930, referente à motocicleta de placas originais EBL5509/SP, produto do roubo, narrado no boletim de ocorrência de fls. 113/114, tratando-se de veículo "dublê", portanto.

O denunciado alegou que adquiriu a motocicleta de pessoa que se apresentou como George, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), recebendo dele o documento apreendido (fls. 31).

George Arutin Mesquita, porém, informou que é o primeiro e único proprietário da motocicleta, sendo certo que o veículo estava em sua garagem quando da diligência policial (fls. 32). Ademais, consta laudo pericial da motocicleta original de George a fls. 99/102.

Assim, as circunstâncias da apreensão do veículo com números de chassis e motor adulterados, bem como placas trocadas, a ausência de documentos que comprovem a compra e venda da moto e ainda a tentativa de fuga e a versão desmentida do denunciado denotam a ciência inequívoca do denunciado quanto à origem criminosa do bem”.

Estes são os fatos.

A materialidade do crime de receptação dolosa foi demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5, 6/7, 8/9 e 113/114); auto de depósito (fls. 10); auto de exibição e apreensão (fls. 52/54; auto de avaliação (fls. 54); e laudos periciais (fls. 19/23, 99/102 e 103/112); e pela prova oral colhida aos autos.

A autoria delitiva, de igual forma, foi comprovada.

Transcrevo os depoimentos da r. sentença, pois bem sintetizados pelo MM Juiz:

(...) o réu negou a prática delitiva. Alegou que viu um anúncio no marketplace do Facebook, de pessoa que se apresentou como George, anunciado a motocicleta Suzuki. Entrou em contato com o vendedor pelo WhatsApp e acordaram o valor de R\$

20.000,00 para fechar negócio, além do pagamento do financiamento restante do veículo. Pagou em espécie. Esclareceu que o motociclo valia à época R\$ 52.000,00. George disse que passava por dificuldades financeiras. Perdeu o contato do vendedor. Indagado sobre os procedimentos tomados para averiguar a licitude do motociclo, respondeu que utilizou o aplicativo do Detran pelo QR Code do documento veicular. Não pegou recibo de pagamento do vendedor. Não se recorda qual o banco do financiamento do veículo. Aguardou o vendedor enviar os carnês do financiamento, que não foram entregues. Adquiriu o veículo em 10/02/2020. Não foi ao banco verificar o pagamento do financiamento em decorrência da pandemia, pois os estabelecimentos estavam fechados.

A vítima C.E.O. narrou, em Juízo, que era proprietário da motocicleta Suzuki que foi roubada em janeiro de 2020. Estava a caminho da igreja quando foi abordado por alguns indivíduos em uma motocicleta, que deram voz de assalto com emprego de arma de fogo. Fez o boletim de ocorrência do roubo no dia seguinte. Acionou o seguro e foi ressarcido dias depois.

A testemunha policial civil Antônio Carlos Santana declarou, em Juízo, que na data dos fatos foram prestar apoio à Delegacia de Bragança Paulista, para cumprir ordem de serviço para averiguar um veículo Chrysler preto produto de estelionato. Diligenciaram até o local e localizaram além do veículo em questão, um ônix branco e uma motocicleta Suzuki. Indagado sobre a motocicleta, o réu disse que era proprietário do motociclo e apresentou documentação respectiva. Posteriormente, constatarem que o real proprietário do

veículo estava com a motocicleta estacionada em sua garagem. Assim, apreenderam o motociclo para posterior averiguação. O réu apresentou além do documento veicular um documento de identificação da Corregedoria de Justiça - Juiz Arbitral e CNH, ambos apreendidos. Os documentos estavam em nome do proprietário do veículo.

O também policial civil Alexandre Pereira Rigueira relatou, em Juízo, que foi prestar apoio aos colegas de Bragança Paulista para cumprimento de ordem de serviço. No local havia um veículo produto de estelionato Chrysler na garagem. O réu se esquivou e não quis abrir o portão. O réu se aproximou do portão e apresentou uma carteira funcional vermelha de Juiz Arbitral. Havia também um motociclo no local. Passaram o emplacamento para a chefia, que constatou que o real proprietário estava com a motocicleta na garagem. Conduziram a motocicleta com suspeita de clonagem para a Delegacia de Polícia.

A testemunha de defesa Itamar Silva de Oliveira declarou, em Juízo, que acompanhou a negociação da motocicleta pelo acusado e acompanhou o réu para ver a motocicleta pessoalmente. O depoente havia adquirido para si uma motocicleta na plataforma OLX e para averiguar se não havia pendências verificava os chassis e ligava no 190 para confirmar se não havia algum boletim de ocorrência envolvendo o veículo. Soube que o réu pagou R\$ 20.000,00 na motocicleta além das demais parcelas de financiamento. Acredita a motocicleta valia entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Conheceu o vendedor chamado George e viu o documento veicular em nome de George. Compararam a placa com o chassi. Não viu laudo de vistoria

do Detran. A motocicleta estava anunciada no Facebook. Não se recorda ao certo o local onde foram ver a motocicleta. Acredita que seja a região de Pompéia. Na via pública. Não verificou irregularidades na motocicleta. O proprietário apresentou o documento da motocicleta. Havia um financiamento pendente da motocicleta. Não se recorda se constava a alienação fiduciária no documento veicular. Não se recorda qual era a instituição financeira da alienação fiduciária. Não presenciou a tradição do motociclo. Soube da apreensão da motocicleta na casa de Leandro. Indagado se gostaria de se retratar de algo, o depoente manteve sua versão em Juízo.

Como se vê, há provas suficientes para a condenação do acusado, inviabilizando a pretendida absolvição.

Já está suficientemente pacificado que, em se tratando do crime de receptação incumbe ao acusado a demonstração de que não tinha ciência tratar-se de objeto delituoso o bem que está em sua posse.

Nesse sentido, julgado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que assim decidiu nos autos da Apelação Criminal n. 0001224-42.2007.8.26.0320, em 02.06.11, v.u., Rel Des. Souza Nery:

“A res foi apreendida em poder do apelante, que para o fato não apresentou justificativa convincente. Essa circunstância, tem decidido a jurisprudência em tema de crimes patrimoniais, gera presunção de responsabilidade ao réu e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca”.

A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate. JUTACRIM: 66/410, 98/206; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

Confira-se o seguinte julgado:

A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria. RJDTACrimSP 27:180.

E esse é exatamente o caso dos autos, já que o réu estava na posse do bem, produto de roubo (fls. 113/114), alegando ter adquirido de terceiros e não declinando o nome do vendedor, ou ainda apresentando qualquer laudo pericial/vistoria que comprovasse o alegado, tampouco comprovantes da transação, além de alegar ter negociado a motocicleta pelo valor de R\$ 20.000,00, não apresentando exculpação verossímil acerca dos fatos, sendo impossível concluir-se que ele desconhecia a origem ilícita do bem.

E, conforme assinalado na r. sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 219/220):

A testemunha de defesa ouvida em Juízo falta com a verdade, na tentativa de isentar a responsabilidade do réu, ao trazer declarações contraditórias. A testemunha é clara ao afirmar que acompanhou e visualizou as mensagens relativas às tratativas para aquisição do automóvel, não sabendo trazer maiores detalhes quando indagada pelo MP e pelo Juízo.

O próprio réu, por sua vez, afirma que não dispunha de tais mensagens, uma vez que a negociação, segundo sua

versão, ocorreu por telefone.

O que se tem, no caso concreto, em nada difere de processos análogos de receptação de veículos: o réu, indagado minimamente sobre os detalhes da suposta aquisição, apresenta evasivas, álibis genéricos, não apresenta registros mínimos da suposta negociação com o vendedor; diz que o aparelho celular estava quebrado quando solicitada a indicação do contato desse suposto vendedor; diz que pagou pelo bem em espécie, razão pela qual não poderia ser rastreada a movimentação financeira inerente à aquisição; diz que não pegou recibo de pagamento, embora alegue tenha pago vinte mil reais pelo bem; declara que o veículo estava alienado a instituição financeira e sobre ele recaía gravame, mas declara que não dispunha dos boletos, das tratativas com a instituição bancárias, sequer sabendo indicar qual banco era o suposto financiador do bem.

Ainda, declara justificativa para aquisição do bem em menos da metade do valor de mercado em razão da pandemia COVID, declarando a aquisição do motociclo no início de fevereiro de 2020, época que sequer ainda havia sido declarada o estado pandêmico no Brasil, que ocorreu a partir do dia 18 de março de 2020.

A versão do réu, a bem da verdade, desafia a inteligência deste julgador e, novamente, em nada difere daquelas ordinariamente trazidas em Juízo por réus por fatos análogos, em que não se apresenta, com qualquer respaldo documental mínimo, a alegada posse de boa-fé do bem apreendido.

Mais do que isso, traz testemunha defensiva em Juízo para apresentar declaração inequivocamente falsa, a fim de dar

guardada à mendaz versão de que houve efetivamente uma negociação do bem.

Não se trata de negociação pontual em que o réu, por violação objetiva de cuidado, adquire motociclo sem as devidas cautelas. O réu apresenta registros criminais anteriores por estelionato e uso de documento falso na aquisição de veículo, em que fora agraciado com ANPP na Comarca de Bragança Paulista (fls. 134), além de ter sido já denunciado no passado por estelionato na 20ª Vara Criminal da Capital, igualmente por estelionato, tendo extinta a punibilidade pelo advento da prescrição (fls. 134/135).

Não há dúvidas, portanto, dadas essas circunstâncias, quanto à sua ciência da origem espúria do bem.

Portanto, a condenação do acusado, como incurso no art. 180, “caput”, do Código Penal, era mesmo medida de rigor.

Passo à dosimetria da pena, constatando que não merece qualquer reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis:

(...) uma vez que a receptação atinge veículo ciclomotor, bem móvel de significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptador distancia o bem do legítimo proprietário cabendo frisar que o roubo do motociclo com emprego de arma de fogo se deu menos de 30

dias antes da aquisição do motociclo pelo réu, conforme sua versão em Juízo. Não se ignora, ainda, que a receptação de veículos ciclo e automotores integra cadeia de crimes correlatos e o réu recebe o bem pouco tempo depois do crime patrimonial anterior. Ainda, exerce a posse do bem com emplacamento adulterado, e com sinais identificadores de chassis e motor adulterados, elementos esses que acentuam a reprovabilidade de sua conduta (culpabilidade). Não bastasse isso, foram apreendidos objetos aparentemente ilícitos, entre eles, passaportes de terceiros, uma carteira de "Corregedoria de Justiça", documento esse que foi apresentado pelo réu quando do cumprimento da ordem de missão aos policiais civis. Dadas essas circunstâncias, a culpabilidade valorada negativamente por extrapolar as elementares do tipo estabelece a pena base em patamar superior ao mínimo legal, estabelecido em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa.

De fato, a receptação de veículo automotor, que possui valor expressivo, cuja transferência é formal, pode elevar a pena-base pela presença de circunstâncias denotando maior gravidade e ousadia por parte do agente que o detém sem justo título.

Na sequência, a pena permaneceu inalterada, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou ainda de causas de aumento ou de redução.

Por fim, fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, que se afigura, de fato, como o mais adequado ao caso, necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, inobstante o *quantum* da pena imposta, além de tratar-se de delito grave, o réu já esteve anteriormente

envolvido em delitos de desacato e estelionato. Cabe assim, ao Julgador, destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Diante das circunstâncias negativas acima apontadas, o acusado necessita de regime mais contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta, o que certamente não seria possível com a substituição da pena reclusiva ou a aplicação do “sursis”, que equivaleria a verdadeiro incentivo a condutas similares, não podendo ser admitida.

Por fim, esta via não é adequada para o pedido de arquivamento da apuração do delito de falso testemunho, praticado pela testemunha de defesa Itamar Silva de Oliveira.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **LEANDRO DE JESUS**, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator